



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15189/12

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência do Município do Conde/PB. Pensão Vitalícia/Temporária. Incorreção no ato concessório de pensão. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Assinação de prazo para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00166/2013

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame de pensão vitalícia e temporária requerida em benefício de Jocilene Bento de Andrade Silva, Matheus Henrique Andrade Silva e Murilo César Andrade Silva, viúva e filhos do servidor falecido, Sr. Magno Célio da Costa Silva que ocupava o cargo de Motorista, matrícula nº 1.145, lotado na Secretaria de Saúde do Município do Conde/PB.

O Órgão Técnico verificou que se faz necessária a notificação da autoridade competente no sentido de retificar a fundamentação legal do ato concessório de pensão, no qual deverá constar: Art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 5º da EC nº 41/03.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara assine o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente Resolução ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município do Conde, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade que consiste em retificar a fundamentação legal do ato concessório de pensão, no qual deverá constar: Art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 5º da EC nº 41/03.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª. CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15189/12, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município do Conde/PB, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste na retificação da fundamentação legal do ato concessório de pensão, no qual deverá constar: Art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 5º da EC nº 41/03.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 29 de agosto de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15189/12

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial